

## **CHECKLIST**

### **AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**Processo nº:** 53115.008302/2023-08

**Problema Regulatório identificado:** Revogação e publicação do novo Regulamento de Sanções Administrativas.

O presente checklist visa analisar se o Problema Regulatório acima identificado se enquadra nas situações de não aplicação ou de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020. Nestes termos, esta unidade considera:

#### **CRITÉRIOS PARA NÃO APLICAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

##### **O ato normativo em questão:**

- Possui natureza administrativa, cujos efeitos são restritos ao âmbito interno do órgão.
- Possui efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado.
- Dispõe sobre execução orçamentária e financeira.
- Dispõe estritamente sobre política cambial e monetária.
- Dispõe sobre segurança nacional.
- Visa a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

#### **CRITÉRIOS PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

Esta unidade opta pela **dispensa de Análise de Impacto Regulatório**, comprometendo-se a apresentar justificativa pertinente e devidamente fundamentada, com base na seguinte hipótese:

- Por motivo de urgência.
- Trata-se de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- Trata-se de ato normativo de baixo impacto;
- Trata-se de ato normativo que visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- Trata-se de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou hígidez:
  - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
  - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
  - c) dos sistemas de pagamentos;
- Trata-se de ato normativo que visa a manter a convergência a padrões internacionais;
- Trata-se de ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- Trata-se de ato normativo que revisa normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

## JUSTIFICATIVA

1. Através da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 23/04/2013, que aprova o Regulamento de Sanções Administrativas, foram estabelecidos procedimentos, parâmetros e critérios para a aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, no caso de violação das leis, regulamentos e normas pertinentes, bem como pelo descumprimento dos deveres decorrentes dos atos de outorga. É importante ressaltar que tais medidas possuem caráter punitivo e visam garantir a fiscalização do cumprimento das regulamentações, sem necessariamente fornecer orientações ou incentivos para o seu cumprimento.
2. Dez anos após a publicação da mencionada Portaria, no entanto, percebe-se uma mudança no enfoque da fiscalização dos serviços de radiodifusão. Se antes a ênfase era na aplicação de sanções punitivas, atualmente, a tendência é de uma fiscalização mais responsiva, que busca orientar e incentivar o cumprimento das regulamentações por parte das entidades prestadoras de serviços de radiodifusão. Essa abordagem tem como objetivo não apenas garantir o cumprimento das normas, mas também promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.
3. Para promover uma abordagem de fiscalização responsiva e incentivar o cumprimento voluntário dos requisitos estabelecidos pela legislação, torna-se necessário revogar o atual Regulamento de Sanções Administrativas (RSA), aprovado pela Portaria nº 112, de 2013, atualmente disposto no Capítulo I, do Livro VI, da Portaria de Consolidação nº 9.018, de 28 de março de 2023, e substituí-lo por um novo regulamento. Esse novo regulamento deverá estabelecer incentivos para que as entidades reguladas cumpram as regulamentações e normas aplicáveis, bem como fornecer orientações claras e precisas para a correta execução das atividades de fiscalização. Dessa forma, espera-se uma melhoria na qualidade dos serviços prestados à sociedade, além de uma maior eficácia na fiscalização e no cumprimento das normas.
4. Além disso, o prazo concedido pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho 2020 para que as entidades que ainda não haviam regularizado o licenciamento de suas estações o fizessem expirou em 31/12/2022. Apesar da publicação do Decreto, cerca de 13 mil canais não iniciaram o processo de licenciamento, o que acarretará na aplicação das sanções previstas nos normativos correspondentes. Diante desse cenário, torna-se urgente a publicação da presente proposta, visto que haverá um elevado número de processos administrativos a serem instaurados, que poderão se beneficiar das novas regras propostas, motivo pelo qual se opta pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

Ao firmar o presente documento, **declaro estar ciente de que:**

- 1 - Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica para fundamentar a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.
- 2 - Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da **Análise de Resultado Regulatório**, nos termos do art. 12 do [Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#).
- 3 - Ressalvadas informações com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica acima citada deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 25/04/2023, às 17:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 25/04/2023, às 18:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10809632** e o código CRC **115F4566**.